

DECRETO N.º 12973

EMENTA: Reestrutura o Plano de Ajuda Mútua, regulamenta sua aplicação e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar a execução de obras de interesse da comunidade;

CONSIDERANDO os reclamos de proprietários de imóveis situados em logradouros carentes de equipamentos sociais básicos;

CONSIDERANDO a insuficiência de recursos financeiros da Municipalidade recifense;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a participação da comunidade no planejamento e gerência do uso dos recursos e dos equipamentos de que são carentes; e

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Cidade do Recife de melhor estrutura viária e outros serviços imprescindíveis à população.

D E C R E T A:

Art. 1.º — Fica reestruturado o Plano de Ajuda Mútua — PLAM, instituído no âmbito da Cidade do Recife pelo Decreto n.º 9.777, de 20 de julho de 1971.

Art. 2.º — O PLAM funcionará com a estreita colaboração dos proprietários de imóveis, mediante acordos firmados entre eles e a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, para execução de obras e melhorias urbanas, tais como:

- I — Pavimentação;
- II — Iluminação;
- III — Jardins, campos e parques de recreação;
- IV — Aterros, abertura e alargamento de logradouros;
- V — Desapropriação para o desenvolvimento do plano Paisagístico;
- VI — Calçadas e passeios públicos;
- VII — Demais obras de interesse público.

Art. 3.º — O PLAM será executado pela Secretaria de Transportes Urbanos e Obras, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 4.º — Na execução dos programas por Ajuda Mútua compete:

- I — A Secretaria de Transportes Urbanos e Obras:
 - a) Elaborar projetos técnicos;
 - b) Efetuar o levantamento dos custos;
 - c) Elaborar o cronograma da execução da obra;
 - d) Elaborar o cronograma de desembolso financeiro em conjunto com a Secretaria de Finanças;
 - e) contratar a execução das obras junto aos empreiteiros credenciados;
 - f) autorizar o início das obras, após confirmada a disponibilidade dos recursos pertinentes pela Secretaria de Finanças;
 - g) fiscalizar a execução das obras;
 - h) fazer medições da produção e elaborar folhas de pagamento de empreiteiro;

- i) efetuar os pagamentos aos empreiteiros;
 - j) outras atividades relacionadas com suas atribuições.
- II — A Secretaria de Finanças:
- a) coordenar a execução financeira do PLAM procedendo os registros necessários;
 - b) colocar os títulos relativos ao PLAM em estabelecimentos bancários, para cobrança;
 - c) gerir os valores recebidos dos proprietários, visando a continuidade de suas aplicações no PLAM;
 - d) encaminhar à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para a execução judicial cabível, os contratos e os títulos de créditos dos proprietários que descumprirem as suas obrigações para com o PLAM;
 - e) colocar à disposição da Secretaria de Transportes Urbanos e Obras os valores para pagamento aos empreiteiros;
 - f) outras atividades relacionadas com suas atribuições.

III — A Secretaria de Assuntos Jurídicos:

- a) dar assessoramento jurídico necessário ao funcionamento do PLAM;
- b) promover as medidas judiciais cabíveis contra os proprietários de imóveis que descumprirem os contratos do PLAM;
- c) exercer outras atividades relacionadas com suas atribuições.

Art. 5.º — O custo da obra será rateado proporcionalmente ao somatório das áreas de terreno e de construção de cada imóvel entre os proprietários dos imóveis que se limitarem com a obra a ser executada por Ajuda Mútua.

§ Único — Serão excluídas do custo da obra as despesas relativas à elaboração do projeto e à fiscalização da obra.

Art. 6.º — O valor do rateio do custo da obra que couber a cada proprietário poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) quotas ou prestações mensais, iguais e consecutivas, representadas por igual número de notas promissórias ou por promissória única para pagamento em estabelecimentos bancários autorizados pela Prefeitura, podendo ser adotado o sistema de carnês de pagamento.

§ Único — Será concedida a redução ao proprietário que recolher até a data de vencimento da primeira parcela mensal o valor de sua participação no PLAM.

Art. 7.º — A quota de Ajuda Mútua será cobrada dos proprietários dos imóveis que participarem do PLAM.

Art. 8.º — A obra será executada se, pelo menos, dois terços dos proprietários dos imóveis que se limitarem com a obra a ser realizada, aderirem ao PLAM.

§ Único — A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, poderá executar a obra que tiver adesão inferior a dois terços dos proprietários, se a obra for considerada prioritária pela Prefeitura, que neste caso, também participará do custo da mesma.

Art. 9.º — Os proprietários que aderirem ao PLAM gozarão de isenção da Contribuição de Melhoria, na forma que dispuser a legislação, desde que cumpram fielmente os requisitos e condições contratuais.

Art. 10.º — O pagamento com atraso de qualquer parcela acarretará a incidência dos seguintes acréscimos, exigíveis cumulativamente:

I — juros 1% (um por cento) ao mês;

II — multa de 10% (dez por cento);

III — correção monetária idêntica a das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 11.º — O não pagamento de 3 (três) parcelas mensais acarretará o vencimento antecipado de todas as obrigações do proprietário independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, podendo a Prefeitura, neste caso, exigir judicialmente a totalidade do débito do proprietário acrescido, cumulativamente, dos juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, da multa de 10% (dez por cento), de correção monetária idêntica a das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN e das demais despesas e encargos que a cobrança ocasionar.

Art. 12.º — Ao invés de exigir judicialmente o cumprimento das obrigações contratuais, conforme lhe faculta o artigo anterior, a Prefeitura, a seu critério, poderá cobrar

do proprietário inadimplente a contribuição de melhoria apurada na forma da lei, deduzindo do seu montante os valores referentes às quotas de Ajuda Mútua que o proprietário tiver pago anteriormente.

Art. 13.º — O pedido de execução de obras pelo plano de Ajuda Mútua será feito através de memorial dos proprietários dirigido ao Prefeito da Cidade do Recife.

§ Único — O memorial a que se refere este artigo conterá os seguintes elementos básicos:

a) compromisso de assinar o contrato de Ajuda Mútua nas condições estabelecidas neste Decreto;

b) autorização à Prefeitura para promover a cobrança dos títulos no caso de parcelamento, em estabelecimentos bancários;

c) compromisso de iniciar o pagamento das quotas de Ajuda Mútua após decorridos 60 (sessenta) dias consecutivos da data do início da obra.

Art. 14.º — Para efeito do cálculo da quota de Ajuda Mútua será observado o seguinte:

a) o imóvel será considerado pelos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, salvo se for constatado erro nos mesmos;

b) na hipótese de condomínio, a quota de Ajuda Mútua será emitida em nome de todos os condomínios que serão responsáveis na proporção de seus quinhões;

c) no caso de imóveis integrantes de vila edificada no interior de quadra, os seus proprietários, além do rateio proporcional do custo da obra relativa à área fronteira à entrada da vila, ratearão entre si o custo integral dos serviços executados na área reservada ao acesso da vila, de serventia comum.

Art. 15.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16.º — Fica revogado o Decreto n.º 9.777 de 20 de julho de 1971, e as demais disposições em contrário.

Recife, 09 de outubro de 1984.

a) **Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti**
Prefeito

a) Assinatura Ilegível

a) Assinatura Ilegível